



25/04/2022

Número: **0809986-23.2020.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Ibanez Monteiro na Câmara Cível**

Última distribuição : **16/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Processo referência: **0809986-23.2020.8.20.5106**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO DA SILVA (APELANTE)</b>	<b>LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)</b>	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13587 672	01/04/2022 13:14	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	<b>APELAÇÃO CÍVEL - 0809986-23.2020.8.20.5106</b>
Polo ativo	<b>FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO DA SILVA</b>
Advogado(s):	<b>LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA</b>
Polo passivo	<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros</b>
Advogado(s):	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA</b>

**EMENTA:** DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE OFICIAL. INPC/IBGE. ÍNDICE ADEQUADO À REALIDADE DO SEGURADO. APLICAÇÃO INAPROPRIADA DO IGPM. ÍNDICE COM ABRANGÊNCIA DO SETOR PRODUTIVO E DA CONSTRUÇÃO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. QUANTIA IRRISÓRIA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, § 8º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

## ACÓRDÃO

**Acordam** os Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma e à unanimidade, em prover parcialmente o recurso, nos termos do voto do relator.

Apelação interposta por Francisco de Assis Ribeiro da Silva, em face da sentença que julgou procedente o pedido para condenar a seguradora a pagar R\$ 2.362,50 referentes à indenização do seguro DPVAT, acrescidos de juros e correção monetária. Mais honorários de sucumbência fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Alegou que o índice de correção monetária indicado em sentença não reflete a desvalorização da moeda frente a inflação. Defendeu a aplicação do IGPM-FGV como índice adequado para o caso dos autos. Afirmou também que os honorários de sucumbência fixados são irrisórios, devendo ser aplicado o disposto no art. 85, § 8º do CPC, a fixação por apreciação equitativa. Defendeu arbitrar honorários em um salário mínimo. Requeru o provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas, nas quais requereu o desprovimento do recurso.



A legislação que rege o seguro DPVAT estabelece haver incidência de correção monetária definida em índice oficial (art. 5º, § 7º da Lei nº 6.194/74<sup>[1]</sup>). Nesse caso, aplica-se o índice oficial de preços que melhor expressa a recuperação da perda do valor da moeda para o segurado, o INPC.

O índice INPC foi criado pelo IBGE com o objetivo de garantir uma cobertura populacional das famílias cuja pessoa de referência é assalariada e pertencente às áreas urbanas, sendo mais adequada ao caso dos autos. O IGPM, além de não ser considerado índice oficial de correção monetária, pois criado pela Fundação Getúlio Vargas, tem uma composição mais ampla, constituído por outros três índices específicos para aferir a inflação nos setores produtivos (IPA), de consumo (IPC) e da construção civil (INCC).

Esta Corte Estadual de Justiça já empregou em diversas oportunidades<sup>[2]</sup> o INPC como índice de correção inflacionária. Cito o seguinte julgado:

**EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO POSTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 451/2008, CONVERTIDA NA LEI N.º 11.945/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DO INPC/IBGE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDANTE QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 86 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PRECEDENTES. (AC nº 2016.016079-0. 3ª Câmara Cível. Rel. Des. João Rebouças. Julgamento em 04/04/2017).**

Sobre a verba honorária, a aplicação da regra geral prevista no art. 85, § 2º redundaria em quantia irrigúria. Por esse motivo, merece ser redefinida ao padrão mínimo de remuneração adequada ao patrono do corrente.

A remuneração merecida pelo trabalho desempenhado pelo patrono, ainda que o feito seja considerado de baixa complexidade, deve ser estabelecida em R\$ 600,00, pois em conformidade com o patamar normalmente definido nesta turma de julgamento, a partir dos parâmetros legais de ponderação definidos no art. 85, §§ 2º e 8º do CPC (AC nº 0101092-74.2016.8.20.0148, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Ibanez Monteiro, assinado em 19/06/2020; AC nº 0845845-27.2020.8.20.5001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Ibanez Monteiro, assinado em 15/04/2021).

Ante o exposto, voto por prover parcialmente o recurso para fixar os honorários advocatícios em R\$ 600,00, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC.



Data de registro do sistema.

Des. Ibanez Monteiro

Relator

---

[1] Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. [...]

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.

[2] ED N° 2016.003092-3/0001.00 - Rel. Des. Amílcar Maia - Julgamento: 18/10/2016 - Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível; AC N° 2014.016614-3 - Rel. Des. Cláudio Santos - Julgamento: 16/12/2014 - Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível; AC N.º 2011.015757-8. Rel. Des. Vivaldo Pinheiro. Julgamento: 09/03/2012).

Natal/RN, 15 de Março de 2022.



Assinado eletronicamente por: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA - 18/03/2022 12:21:02  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031812210222600000013054663>  
Número do documento: 22031812210222600000013054663

Num. 13587672 - Pág. 3